



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722530/2009-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.168 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MINERACAO FAZENDA BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-77.232, de 23 de junho de 2015 da 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte MINERACAO FAZENDA BRASILEIRO S/A contra Auto de Infração contra ela lavrado com exigência de IRRF relativos aos anos calendários 2004 a 2007, no valor de R\$ 1.661.414,41, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

A acusação fiscal é que haviam divergências entre valores escriturados do IRRF e os confessados em DCTF. Foram lançados as diferenças positivas apuradas entre o valor contabilizado e o valor declarado em DCTF.

A contribuinte impugnou o lançamento arguindo que a Fiscalização limitou-se a confrontar as contas de provisão do tributo com aquelas informadas em DCTF, e que as diferenças ocorreram porque o IRRF foi contabilizado no regime de competência e recolhido pelo regime de caixa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722530/2009-14

Alegou a Recorrente que o IRRF reclamado foi integralmente recolhido, de acordo com os documentos comprobatórios que juntou aos autos, e ainda que se entenda que os pagamentos foram feitos em atraso, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento, ao menos em sua maior parte, devendo a autoridade fiscal autuante, por este fato, apurar o valor líquido do IRRF supostamente postergado, depois de compensado o imposto que foi recolhido, sem prejuízo da cobrança de encargos moratórios devidos ao diferimento do pagamento.

A contribuinte requereu a realização de diligência para comprovação do pagamento da totalidade do IRRF, conforme alegado por ela. Formulou quesitos.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecido a diferença relativa ao mês de maio/2006, que a contribuinte alegou que o lançamento teria sido indevido porque teria ocorrido estorno no lançamento contábil, não considerado pela Fiscalização.

A DRJ não acatou o argumento da contribuinte de que as diferenças levantadas pela Fiscalização decorreram da diferença do regime de apuração (regime de competência na escrituração da provisão e regime de caixa no pagamento e declaração em DCTF), porque considerou que o argumento foi genérico e por isso insuficiente para considerar o lançamento improcedente e também porque o lançamento não decorreu da diferença entre o valor escriturado e pago, mas entre o valor devido e o confessado em DCTF.

Consignou a DRJ que havendo recolhimentos/declaração a menor em um período de apuração com recolhimentos/declaração a maior em outros, não há que se falar em postergação do imposto, como argumentou a contribuinte, eis que postergação ocorre, conforme prevê o art. 273 do RIR/99, quando na apuração da base de cálculo do IRPJ há inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, ou seja, quando algum elemento que compõe a base de cálculo deixa de observar o regime de competência. E no presente caso, o que ocorreu foi que a contribuinte não confessou débitos fiscais do IRRF nos valores exatos apurados em sua contabilidade, o que nada tem a ver com postergação na forma do art. 273 do RIR/99.

Quanto aos eventuais recolhimentos a maior, alegado pela contribuinte, a DRF afirmou que caberia à interessada, se entender que tem direito a crédito requerer restituição ou compensação.

Irresignado com o r. acórdão a ora Recorrente interpôs recurso voluntário alega preliminarmente a nulidade do acórdão porque a turma julgadora a quo não teria analisado a documentação por ela apresentada na impugnação, que segundo ela comprovariam o regular pagamento do imposto provisionado, configurando a supressão de instância e por consequência cerceando o seu direito de defesa.

Insiste a Recorrente que as divergências constatadas pela Fiscalização decorreram, unicamente, do fato do IRRF ter sido provisionado pelo regime de competência e recolhido pelo regime de caixa e que teria efetuado o pagamento de todo o imposto provisionado.

Afirma que em relação ao IRRF incidente sobre pagamento de salários, os valores foram provisionados dentro do período de referência, mas como o pagamento ocorre somente no primeiro dia útil do mês subsequente, quando então ocorre o fato gerador da retenção do IRRF,

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722530/2009-14

quando então são informados em DCTF, decorrendo daí a divergência entre o valor provisionado contabilmente e o informado ao FISCO nas DCTFs.

Afirma a Recorrente que o mesmo ocorreu em relação IRRF sobre pagamentos a terceiros, eis que provisionava o imposto na fonte quando era lançado a crédito os valores devidos pela prestação de serviços, mas somente recolhia o IRRF quando ocorria o efetivo pagamento no vencimento da obrigação, conforme consta no Livro Razão (doc. 4 da impugnação). Referidas provisões eram baixadas no primeiro dia útil subsequente ao de referência, comprovadas pelas folhas de pagamento e pelos DARFs (doc. 6 da impugnação) que comprovariam o recolhimento do IRRF devido, bem como das notas fiscais de serviços (doc. 7 da impugnação).

Argumenta a Recorrente que apesar da DRJ ter reconhecido que o valor de R\$ 288.517,54 relativo ao mês de maio/2006 é indevido e exonerado do lançamento, restaram ainda os lançamentos que foram feitos equivocadamente pela Recorrente relativo ao IRRF sobre trabalho assalariado das competências março/2006 (R\$ 7.164,36), junho/2006 (7.164,36) e agosto de 2007 (R\$ 3.489,43), que também deveriam ser excluídos do lançamento, eis que foram lançamentos estornados e/ou ajustados, conforme documentos comprobatórios juntados na impugnação.

Aduz a Recorrente que diferentemente do alegado pelo Relator do r. acórdão, seus argumentos não são genéricos, mas pautadas em documentação hábil a comprovar o que alega.

Esclarece que o momento da retenção do IRRF coincide com o efetivo pagamento dos rendimentos, e que independentemente de ter provisionado contabilmente o pagamento e também o IRRF no último dia do mês de referência, a baixa da provisão ocorreu no primeiro dia útil subsequente ao mês de referência.

Defende a Recorrente que mesmo que se entenda que os pagamentos do IRRF ocorrerem a destempo, não se observando o regime de competência, deveria ser reconhecido a improcedência do lançamento porque a eleição de métodos contábeis diferentes de reconhecimento de despesas teria como efeito o diferimento do imposto devido aos cofres públicos, não importando a insuficiência do seu recolhimento, e configurando a hipótese de postergação do imposto. Nessa situações o que deveria ser lançado, com fundamento da inexatidão quanto ao período de apuração seria o valor líquido, depois de compensada com o imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito nos termos do art. 273 do RIR/99.

Assevera que a existência de pagamentos a maior em períodos subsequentes não poderia ser ignorada pela Fiscalização, pois decorre também desse fato, a comprovação ou não de que ocorreu a postergação do pagamento.

Requeru ao final que:

- seja reconhecida a nulidade do v. acórdão recorrido, por falta de análise dos documentos anexados aos autos com a impugnação;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722530/2009-14

- sejam retificadas as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização nas competências de março e junho de 2006, e agosto de 2007, para que sejam excluídos, respectivamente, os valores de R\$ 7.164,36, R\$ 4.109,31, R\$ 39.625,33 e R\$ 3.489,43;

- seja dado provimento ao recurso voluntário e julgado improcedente o lançamento fiscal, com o reconhecimento que os créditos tributários de IRRF integral e tempestivamente, e extintos na forma do art. 156, I, do CTN; e

- subsidiariamente, seja o julgamento convertido em diligência, na forma dos arts. 16, IV, e 18, do PAF, para que se verifique, considerando a integralidade dos pagamentos IRRF realizado pela Recorrente, certifique-se da mera postergação do imposto e, por conseguinte, apure o valor dos encargos moratórios decorrentes dos pagamentos extemporâneos, aos quais estará limitada a exigência fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, assim dele conheço.

Em sede preliminar a Recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido, eis que, segundo a mesma, a turma julgadora teria ignorado os documentos por ela juntado aos autos na impugnação, não analisando-os ou formulado qualquer crítica em relação aos mesmos,

O que a DRJ afirmou foi que a Recorrente teria apenas alegado que as divergências constatadas pela autoridade fiscal devem-se apenas ao fato do IRRF ter sido provisionado pelo regime de competência e recolhido pelo regime de caixa, não tendo apontado na impugnação essas diferenças com demonstração mês a mês, e também porque o lançamento não foi por divergência entre o valor escriturado e pago, mas entre o devido e o confessado em DCTF:

Há a alegação da interessada de que as divergências detectadas pela fiscalização decorreram, unicamente, do fato de o IRRF ter sido provisionado pelo regime de competência e recolhido pelo regime de caixa. Quanto a isso, entendo que o argumento é genérico e não é suficiente para se considerar a improcedência do lançamento. Em primeiro lugar porque se trata de alegação genérica, na qual a interessada alega incorreções e junta mais de quatro mil folhas aos autos, sendo que as divergências não foram apontadas na impugnação com demonstração mês a mês. Em segundo lugar, o lançamento não efetuou a diferença entre o valor escriturado e pago, mas entre o devido e o confessado em DCTF.

De fato, o lançamento decorreu da comparação entre o valor escriturado na contabilidade e o valor confessado em DCTF, conforme consignado no Termo de Verificação de Infração:

A Autoridade fiscal elaborou planilhas com as divergências apuradas, considerando os valores a pagar provisionados na contabilidade pela Recorrente e os valores informados nas DCTFs, intimando a Recorrente a justificar as divergências. A autoridade fiscal

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722530/2009-14

afirma que o lançamento é relativo as divergências não justificadas adequadamente pela Recorrente.

Na impugnação a Recorrente de fato juntou uma grande quantidade de documentos. Foram mais de 4 mil páginas (e-fl. 130-4458).

Contudo, apesar do enorme volume de documentos apresentados, a Recorrente não esclareceu, de forma articulada, como os documentos comprovariam o seu argumento de que o reconhecimento das despesas foi no regime de competência e o pagamento e a confissão em DCTF, o que acarretou a constatação das divergências pela autoridade fiscal.

Daí o motivo da DRJ afirmar que o argumento da Recorrente foi genérico.

Por isso entendo não haver nulidade no acórdão combatido.

Por outro lado, entendo que faltam elementos para tomada de decisão por este colegiado. Explico.

A acusação fiscal é de que haviam divergências entre o valor das provisões das despesas lançadas na escrituração contábil com os valores informados em DCTF.

Pois bem,

Não foram juntados aos autos as DCTFs, embora a Recorrente não tenha consignado tal falta nos autos. As DCTFs são necessárias para se saber quais foram os tributos e a qual o período de apuração correspondem, qual o valor e quando foram pagas para cada uma das divergências apontadas.

Também não foram juntados aos autos, ou caso tenham sido, diante da quantidade de documentos do processo, não foi possível localizar o Livro Razão ou qual o lançamento (provisão) que foi o fundamento para comparação com o valor confessado em DCTF. Temos apenas o resumo das divergências apontadas no Termo de Verificação de Infração.

Por outro lado, a Recorrente também não apresentou, de forma esclarecedora e de modo a corroborar seus argumentos, que a divergência ocorreu porque as provisões lançadas na contabilidade foram no regime de competência e os respectivos débitos de IRRF confessados em DCTF quando do efetivo pagamento aos beneficiários.

Como no presente caso a autoridade fiscal apontou as divergências, e a Recorrente não contestou a ocorrência das divergência, mas apenas justificou que decorreram da diferença de regime de apuração, caberia à Recorrente apresentar provas e esclarecimentos que corroborassem seus argumentos.

Assim, a Recorrente deveria demonstrar que lançou a provisão das despesas, conforme determina o reconhecimento pelo regime contábil da competência e que os valores correspondentes do IRRF foram declarados em DCTF e recolhidos quando do fato gerador (o pagamento aos beneficiários).

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722530/2009-14

Entendo, portanto que o processo não está em condições de ser julgado, devendo ser convertido em diligência para fins de juntadas de documentos/esclarecimentos para fundamentar a decisão do Colegiado,

Conclusão

Pelo acima exposto voto em converter o julgamento em diligência para que :

1 - A Autoridade Fiscal junte as DCTFs relativas às divergências apontadas no Termo de Verificação da Infração e elabore planilha indicando o tributo, valor, período de apuração e data do recolhimento;

2 - Indique na planilha elaborada conforme o item 1 acima, a conta contábil, o número do lançamento da provisão, objeto da comparação com a DCTF, o número da página onde se encontra o lançamento (caso tenha sido juntado aos autos), ou caso o Livro Razão não tenha sido juntado, providencie a sua juntada, intimando a Recorrente, caso necessário;

3 - Encaminhe a planilha elaborada conforme os itens 1 e 2 acima para a Recorrente, intimando-a para completar a planilha, para cada uma das divergências apontadas pela Fiscalização, e informe quando ocorreu o pagamento da despesa provisionada, qual a DCTF onde o valor apurado foi confessado, informando também em relação a essa DCTF, o tributo, o período de apuração, juntando cópia da DCTF;

4 -A Recorrente também deverá ser intimada a apresentar o Razão das contas, vinculando o lançamento da despesa com a sua baixa e com o respectivo recolhimento do IRRF, para cada uma das divergências apontadas;

5 - A Recorrente deverá ser intimada a prestar outras informações que a autoridade fiscal entender pertinentes para o deslinde da controvérsia, se assim o desejar.

6 - A Autoridade Fiscal deverá juntar a DIRF relativa a cada período em que foi constatada a diferença, de forma consolidada por tipo de tributo e por periodicidade mensal;

7 - A Autoridade Fiscal deverá analisar os argumentos da Recorrente quanto aos ajustes por ela considerados necessários no lançamento em face de estorno/ajuste e justificar se o valor deve ser mantido ou se deve ser revisto;

8 - Com base nas informações prestadas e em eventuais outros documentos juntados pela Recorrente, deve a Autoridade Fiscal elaborar Relatório circunstanciado e conclusivo.

A Autoridade Fiscal deverá arbitrar um prazo para o encaminhamento da resposta pela Recorrente, que seja razoável, dada a quantidade de informações solicitadas.

Deve ser dado ciência à Recorrente do Relatório Fiscal conclusivo, facultando-lhe um prazo de 30 dias para manifestar-se, caso deseje fazê-lo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722530/2009-14

Wilson Kazumi Nakayama